

5. Para além dos membros estabelecidos no número anterior podem também participar nos conselhos gerais os chefes de departamentos ou outros convidados.

Decreto n.º 8/91
de 23 de Abril

A cultura, comercialização e industrialização do Algodão em Moçambique continua, a ser regulada por legislação promulgada pelo Governo Colonial, a qual se revela em muitos aspectos inadequada a situação presente.

Enquanto se realizam os estudos conducentes a uma revisão geral da legislação algodoeira, torna-se necessário proceder a uma actualização dos diplomas legais sobre a matéria.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Da agricultura

ARTIGO 1

Ao Instituto do Algodão de Moçambique compete fomentar a cultura algodoeira, coordenar e fiscalizar todas as actividades com ela relacionadas, assegurar aos produtores assistência técnica e proporcionar-lhes assistência financeira quando necessária.

ARTIGO 2

Serão publicados os regulamentos a que irá submeter-se a cultura algodoeira com vista, nomeadamente, a garantir a liberdade da produção, a defesa sanitária das culturas, ao seu enquadramento nas relações e nos afolhamentos económica e tecnicamente aconselháveis, a produção e emprego de sementes seleccionadas e suas variedades, aos problemas inerentes a preparação e conservação do solo e a organização dos planos da cultura por cada campanha.

CAPÍTULO II

Da comercialização do algodão caroço

ARTIGO 3

1. A comercialização do algodão caroço será exercida em condições de igualdade e regime de concorrência, de harmonia com as normas regulamentares que forem estabelecidas.

2. O Ministro da Agricultura poderá, ponderados os interesses nacionais, atribuir concessões a pessoas singulares, colectiva ou sociedades nas quais estas gozem do exclusivo da compra, descaroçamento e prensagem de algodão.

3. Dos documentos de autorização da concessão constarão, entre outros, os deveres e obrigações dos concessionários, localização e área desta.

ARTIGO 4

1. A compra do algodão caroço é permitida a todas as pessoas singulares ou colectivas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Disponham de organização comercial e de capacidade técnica e financeira adequadas a compra

do algodão caroço e a venda do algodão em rama dele proveniente nos mercados consumidores;

- b) Estarem inscritos no Instituto do Algodão de Moçambique nos termos do artigo 19 deste decreto.

2. As operações de compra deverão recair indiscriminadamente sobre todos os tipos de algodão postos a venda em cada mercado, nos termos que vierem a ser fixados em regulamento.

ARTIGO 5

O Instituto do Algodão de Moçambique poderá ser autorizado por despacho do Ministro da Agricultura a adquirir algodão caroço nos mercados, com o fim de assegurar o escoamento da produção, na falta de compradores.

ARTIGO 6

Os órgãos competentes, sob proposta do Instituto do Algodão de Moçambique, fixarão anualmente a tabela de preços mínimos de compra de algodão caroço ao produtor, o qual vigorará para todas as transacções, incluindo as realizadas pelo próprio Instituto.

ARTIGO 7

As operações de compra e venda do algodão caroço serão realizadas em mercados, cuja localização e regulamentação compete ao Instituto do Algodão de Moçambique definir e estabelecer.

ARTIGO 8

A presidência e fiscalização dos mercados será da competência do Instituto do Algodão de Moçambique que poderá solicitar a intervenção das autoridades locais e, ou a organização de produtores sempre que o julgue necessário.

ARTIGO 9

Sobre o preço do Algodão caroço adquirido pelas entidades a que se refere o artigo 4 incidirá uma taxa, a fixar pelo Ministério da Agricultura sob proposta do Instituto do Algodão de Moçambique e que constituirá receita própria do Instituto.

ARTIGO 10

O Instituto do Algodão de Moçambique fica autorizado a realizar com as instituições de crédito todas operações que se tornem necessárias ao exercício das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 1 e 5 deste decreto.

CAPÍTULO III

Do descaroçamento e prensagem

ARTIGO 11

As operações de descaroçamento e prensagem do algodão serão realizadas nas fábricas existentes que, para efeitos de condicionamento industrial, se consideram desde já autorizadas, ou nas fábricas que se instalarem de novo, nos termos de legislação que vigorar.

ARTIGO 12

As fábricas cobrarão, pela prensagem e descaroçamento do algodão não adquirido pelos industriais proprietários das fábricas, uma importância que tenha em conta a re-

muneração justa dos empresários, conforme vierem a ser estabelecido em regulamentação pelo Ministério da Agricultura, sob proposta do Instituto do Algodão de Moçambique.

ARTIGO 13

Os compradores do algodão caroço quando adquirido em mercados devem entregar, para sementeira, aos Instituto do Algodão de Moçambique, até 50 % das quantidades de semente obtidas nas operações de descaroçamento, com observância das seguintes prescrições, entre as que forem consignadas em regulamento:

- a) A semente escolhida para este fim será proveniente dos lotes e variedades que o Instituto indicar;
- b) A semente será desinfectada e ensacada pelos industriais de descaroçamento por conta do Instituto, nas condições indicadas por este organismo.

ARTIGO 14

O produto de venda das sementes proveniente do algodão transaccionado por intermédio do Instituto, nos termos do artigo 5, bem como o produto da venda das que não forem utilizadas para sementeiras nas condições previstas no artigo 13, constituirão receitas próprias do Instituto.

CAPÍTULO IV

Da comercialização do algodão em rama

ARTIGO 15

Podem exercer o comércio do algodão em rama no País, incluindo a sua exportação, nas condições legais:

- a) As entidades a que se refere o artigo 4, deste decreto;
- b) Os produtores ou associações de produtores que descaroquem de conta própria o algodão caroço por eles produzido;
- c) O Instituto do Algodão de Moçambique, no caso previsto no artigo 5, ou quando solicitado pelos produtores a que se refere o número anterior.

ARTIGO 16

A exportação do algodão depende da autorização do competente Ministério do Comércio ouvido o Instituto do Algodão de Moçambique, que não permitirá a sua saída senão depois de o ter devidamente classificado.

ARTIGO 17

Todo o algodão vendido ou exportado deverá ser acompanhado de certificado de origem e qualidade passado pelo Instituto do Algodão de Moçambique.

ARTIGO 18

Sobre cada Kilo de algodão em rama transaccionado recairá uma taxa que constituirá receita do Instituto do Algodão de Moçambique e não deverá ser inferior a 5% sobre o preço FOB estabelecido.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

ARTIGO 19

É obrigatória a inscrição no Instituto do Algodão de Moçambique dos produtores cujas áreas ultrapasse o limite a fixar em regulamento, dos industriais de descaroçamento e prensagem de algodão e dos exportadores e comerciantes de algodão que satisfaçam as exigências seguintes:

- a) O pagamento da contribuição pelo exercício da actividade;
- b) A matrícula no registo comercial;
- c) A demonstração de que possuem idoneidade moral e capacidade financeira adequadas à seriedade das funções e ao bom desempenho da função económica.

ARTIGO 20

1. O não cumprimento das obrigações impostas por este decreto e mais regulamentação referente aos produtores, comerciantes de algodão e industriais de descaroçamento e prensagem, bem como a não observância dos regulamentos e instruções do Instituto do Algodão de Moçambique, dará lugar à aplicação das seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito;
- c) Multa pecuniária de 1000,00 MT a 50 000 000,00 MT;
- d) Suspensão do exercício da respectiva actividade até 2 anos;
- e) Proibição total do exercício da actividade no País.

2. Todas as taxas e receitas que vierem a ser cobradas reverterem para os fundos próprios do Instituto.

ARTIGO 21

É revogado o Decreto-Lei n.º 45 179, de 5 de Agosto de 1963.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Manchungo*.